



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 39145-27.
2006.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Agravante: Geraldo Aparecido de Freitas
Advogados: César Godoy Bertazzoni e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2006. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. ART. 12 DA RES.-TSE Nº 21.711/2004. PECULIARIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. É dispensável a apresentação da petição original quando o recurso é interposto por meio de fac-símile. Precedentes.
2. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 2 de maio de 2012.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, por meio da decisão de folha 208, neguei sequência ao recurso ordinário ante os seguintes fundamentos:

RECURSO ORDINÁRIO – INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE – APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL – ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Contra o acórdão de folhas 170 a 173, foi interposto, via fac-símile, o recurso. No entanto a apresentação dos originais fez-se de forma extemporânea. O pronunciamento impugnado foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 9 de março de 2010 (terça-feira). O fac-símile foi recebido em 12 de março seguinte (sexta-feira), ou seja, no terceiro dia do prazo recursal. A protocolação do original deu-se somente em 22 de março de 2010 (segunda-feira). A Lei nº 9.800/1999, disciplinadora da prática de atos processuais mediante fac-símile, dispõe sobre a necessidade de o original ser protocolado em até cinco dias após o prazo assinado para a prática do ato. Isso não ocorreu.

2. Nego-lhe seguimento.

No regimental de folhas 210 a 214, o agravante evoca o artigo 12 da Resolução/TSE nº 21.711/2004 e aponta a jurisprudência deste Tribunal para afirmar a dispensa da apresentação dos originais do recurso enviado por fac-símile.

Quanto à observância do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, assevera que teria formalizado a entrega dos originais dentro do prazo de cinco dias, a contar do termo final para interposição do recurso ordinário, pois, considerado o fim do tríduo legal em 14 de março de 2010, domingo, prorrogando-se o término para o primeiro dia útil subsequente (15 de março, segunda-feira), a contagem da dilação para a apresentação dos originais deveria começar no dia 16 seguinte (terça-feira), com encerramento em 20 de março (sábado). Assim, o dia 22, segunda-feira, seria o prazo final para serem protocolados os originais.



Pleiteia a submissão do regimental ao Colegiado, para ser processado o recurso ordinário.

Não se abriu vista para contraminuta, dada a inexistência de parte adversa.

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste agravo, atenderam-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 156), foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Não procede o inconformismo do agravante. Em síntese, o artigo 2º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, encerra simples acréscimo no prazo relativo à prática do ato, ao aludir aos cinco dias para apresentação do original, não se cogitando de nova dilação propriamente dita.

Tal como assentado na decisão agravada, o acórdão impugnado mediante o recurso ordinário foi publicado, no *Diário da Justiça Eletrônico*, em 9 de março de 2010, terça-feira. Escoado o tríduo legal em 12 seguinte, sexta-feira, o início da prorrogação dos cinco dias deu-se no dia 13, sábado. Não veio, até o dia 17 de março de 2010, o original da peça transmitida por fac-símile.

Além disso, resolução do Tribunal, por não estar no mesmo patamar de lei emanada do Congresso Nacional, não tem o efeito de revogá-la.

Nego provimento a este agravo.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênua ao e. Ministro Marco Aurélio, para divergir de Sua Excelência.

Em virtude das peculiaridades da Justiça Eleitoral e de acordo com o art. 12 da Res.-TSE¹ nº 21.711/2004, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido da dispensa de apresentação da petição original protocolada por meio de fac-símile.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PETIÇÃO. FAC-SÍMILE. ORIGINAL. DISPENSABILIDADE.

1. Em nome do princípio da segurança jurídica e consideradas as particularidades da Justiça Eleitoral, dispensa-se a apresentação do original da petição protocolada via fac-símile.

2. Agravo regimental provido. (AgR-AgR-REspe nº 596311, rel. Min. Marco Aurélio, Rel. designado Min. Aldir Passarinho Junior, *DJe* de 12.4.2011);

Investigação judicial. Abuso e captação ilícita de sufrágio. Recurso. Sentença. Dispensa. Originais.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. Se a investigação judicial cumula a apuração de abuso do poder econômico e político e a captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer que incide o art. 5º da Res.-TSE nº 22.624/2008 - que dispõe sobre as reclamações e representações para apuração de infrações à Lei das Eleições, referente ao pleito de 2008 -, o qual expressamente prevê que, "salvo aqueles endereçados ao Supremo Tribunal Federal, as petições ou recursos relativos às representações serão admitidos, quando possível, via fac-símile, dispensando o encaminhamento do texto original", não se aplicando, portanto, o disposto na Lei nº 9.800/99.

3. A dispensa de tal providência é a solução que melhor se coaduna com os princípios que norteiam a Justiça Eleitoral, em especial, os da economia e celeridade processuais, de modo a contribuir para agilidade do processo eleitoral. (AgR-REspe nº 1312977, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 2.8.2010).

¹ Art. 12. O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais.

Na espécie, o acórdão recorrido foi publicado em 9.3.2010 (fl. 174) e o recurso ordinário foi interposto, por meio de fac-símile, em 12.3.2010 (fl. 176), sendo tempestivo por ter sido observado o tríduo legal.

Pelo exposto, renovando as vênias ao Ministro Relator, **dou provimento** ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long, sweeping tail that extends downwards and to the right.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 39145-27.2006.6.26.0000/SP. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Geraldo Aparecido de Freitas (Advogados: César Godoy Bertazzoni e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 2.5.2012.